

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2022

Apensado: PL nº 1.399/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nos locais que especifica.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, em todo o território nacional.

Encontra-se apensado a ele o PL nº 1.399/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a criação de número mínimo de vagas de estacionamento destinadas a advogados, no exercício da profissão, em todos os fóruns, unidades das polícias civil, militar, federal, e instituições prisionais.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na última para análise



de mérito, constitucionalidade e juridicidade. Eles estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para exame de mérito, projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Essa alteração visa criar vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, em todo o território nacional. Encontra-se apensado a ele o PL nº 1.399/2022, cujo propósito central é o mesmo da proposição principal.

Ambos os projetos de lei possuem mérito bastante nobre, mas optamos por aprovar o principal e rejeitar o apensado. Explicamos.

Primeiramente, não há qualquer objeção ao fato de os advogados possuírem o direito proposto, apesar da desconsideração com as dificuldades cotidianas de todos os outros profissionais.

Ainda precisamos pontuar que a legislação brasileira, mais especificamente a federal, estipula vagas de estacionamento específicas. São direitos concedidos a categorias da população para que elas possam exercer suas atividades em paridade com a maioria da população, como é o caso de vagas para idosos e para pessoas com deficiência com mobilidade reduzida.

Para esse tipo de reserva de vaga, o funcionamento é: onde existir um estacionamento de uso público, existirá certo percentual de vagas para cada grupo. E é por esse motivo que concluímos por rejeitar o projeto de lei apensado, uma vez que ele se torna inócuo com a aprovação do principal.



Esclarecemos, igualmente, que tanto a Constituição Federal quanto o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) destinam a competência para ordenamento do espaço público ao Poder Público local, em vista da imensa diferença entre os municípios do Brasil. Salientamos que o art. 24 do CTB dá a competência para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios planejarem e projetarem suas vias.

Em vista disso, salientamos que a próxima comissão é a responsável por avaliar se a designação de vagas aqui proposta viola competências constitucionalmente atribuídas aos municípios.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 1.035, de 2022, e pela rejeição de seu apensado, o PL nº 1.399, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2023-7270



* C D 2 3 1 8 7 0 8 1 9 0 0 0 *

